



PROCESSO Nº	8.495-6/2003 (FÍSICO) - 191.015-9/2024 (DIGITAL)
PRINCIPAL	INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE MT – INDEA/MT
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL	ÊNIO JOSÉ DE ARRUDA MARTINS (PRESIDENTE NO PERÍODO DE 01/01/2002 A 31/12/200
INTERESSADA	EMANUELE GONÇALINA DE ALMEIDA (PRESIDENTE ATUAL)
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT, referentes ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Ênio José de Arruda Martins, Presidente à época, encaminhadas a este Tribunal para julgamento, em virtude da competência estabelecida nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT; e 159 e 160 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT) atualizada até a Emenda Regimental nº 7/2024.

2. Da análise das informações prestadas nos autos, o presente processo foi sobrestado pelo Secretário de Controle Externo da 4ª Relatoria com o acolhimento do Conselheiro Relator José Carlos Novelli, na data de 3/1/2006, conforme deliberação da Ata de Reunião Administrativa nº 01/2005 – TCE.

3. Consta nos autos, o Ofício n.º 04382/2024/COAD/INDEAMT, subscrito pela Sra. Emanuele Goncalina de Almeida, Presidente do INDEA/MT, o qual solicita providências acerca das contas anuais de gestão, referente ao exercício de 2002, que se encontra sobrestado neste Tribunal, nos seguintes termos:

(...) as contas do ano 2002 não foram apreciadas e os processos foram arquivados com sua tramitação sobrestada, o que impede que esse Instituto promova a eliminação dos diversos documentos que já cumpriram o prazo estabelecido na Tabela de Temporalidade, pelo que solicitamos a Vossa Excelência urgentes providências quanto ao presente caso, ou ainda que sejam declaradas as prescrições da pretensão punitiva relativas aos processos de prestação de contas do ano 2002.

4. A Secretaria Geral de Controle Externo informou que as Contas Anuais de 2002, Processo TCE/MT nº 84956/2003 – Relator: Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, teve a tramitação sobrestada.

5. Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica Geral para análise, que, com base em informações da Secretaria Geral de Controle Externo, manifestou pelo





encaminhamento do requerimento ao Gabinete do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, para conhecimento e providências.

6. Por sua vez, o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto entendeu que sua relatoria não é competente para julgamento das contas de gestão e requereu reanálise à Consultoria Jurídica neste sentido, que verificou que o relator competente é o Conselheiro Waldir Júlio Teis.

7. Em análise do requerimento, este Relator concluiu:

4. A Consultoria Jurídica Geral, consultou o site deste Tribunal, e observou que o relator competente é o Conselheiro Waldir Júlio Teis, encaminhando o presente requerimento a este relator para conhecimento e providências.

5. Decorre que o art. 167 do Regimento Interno do TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 7/2024, regulamenta que transcorrido o prazo de cinco anos da decisão que arquivou as referidas contas anuais, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

6. Nesse sentido, informo que o processo referente às contas anuais do exercício de 2002 do INDEA/MT, foi sobreposto em 3/01/2006, conforme demonstram os documentos juntados aos autos pela SEGECEX (Doc. Digital n.º 525427/2007 – fls. 7) e, portanto, nos termos regimentais, devem ser consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

7. Por fim, em razão do disposto no inciso XXIII, do art. 27 c/c o disposto no § 3º, do art. 167, ambos do RITCE/MT, a competência para a baixa na responsabilidade do administrador é da Presidência do TCE/MT, razão pela qual restituo o feito à Consultoria Jurídica Geral.

8. O Consultor Jurídico Geral desta Corte de Contas, Sr. Grhegory Paiva Pires Moreira Maia, acostou o seguinte despacho aos autos:

Desta forma, encaminha-se o presente feito à Presidência para análise quanto ao teor do despacho do Conselheiro Waldir Teis, especialmente no que tange à “competência para a baixa da responsabilidade do administrador ser da Presidência”, consoante dispõe o inciso XXIII, do art. 27 c/c o disposto no § 3º, do art. 167, ambos do RITCE/MT. Após, sugere-se a devolução dos autos a esta CJG, para posteriores deliberações perante o INDEA/MT.

9. Após, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Sérgio Ricardo, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

10. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer n.º 225/2025¹, opinando

¹ Documento digital n.º 568307/2025





pelo apensamento deste requerimento ao Processo nº 8.495-6/2003; e pelo desarquivamento das Contas Anuais de 2002 INDEA, Processo nº 8.495-6/2003, para o devido julgamento pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos do art. 5º II, da Lei Complementar nº 752/2022 e art. 10, III, do Regimento Interno; bem como pela expedição de notificação à Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida, Presidente do INDEA, comunicando-a quanto as providências adotadas.

11. Por fim, em razão da manifestação da Consultoria Jurídica Geral², bem como por verificar nos registros de distribuição que a relatoria do INDEA, exercício de 2002, é de competência deste Relator, os autos foram restituídos a este Gabinete.

12. É o relatório.

Cuiabá, 05 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

² Documento digital nº 552984/2024

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

